

DECISÃO N° 3134999, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25757.133725/2022-85

AI5 nº 4321304/22-9 - CVPAF/PE

Autuada: A.G. MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

A empresa A.G. MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA foi autuada em 30 de maio de 2022 pela(s) irregularidade(s) abaixo verificada(s) durante inspeção fiscal, infringindo os Itens 5.1.8 e 5.7 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 302/2005. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Constatamos que funcionário da empresa autuada tentou realizar procedimento de coleta de amostra para testagem de Covid em tripulante de embarcação que estava operando no porto de Suape e necessitava do teste para embarque na mesma. A tentativa de realização da coleta se deu em área comum no aeroporto internacional do Recife (em longarina localizada em frente a casa lotérica do aeroporto), em meio a várias pessoas, deixando de observar medidas de biossegurança. A tentativa de coleta não foi concretizada em função da intervenção presencial e imediata da Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 29 de junho de 2022 (fl. digital 10 do SEI nº 2474082), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de julho de 2022 (fls. digitais 12-28 do SEI nº 2474082 e SEI nº 2973964), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4429905/22-3), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. digital 11 do SEI nº 2474082).

Em defesa, a autuada alega, em suma, concordar com os fatos descritos no auto de infração, contudo, afirma que o seu funcionário estava capacitado e orientado sobre o procedimento correto, sendo aquela a primeira semana de trabalho do mesmo. Afirma que tais informações não justificam o ocorrido, ressaltando que preza pelo cumprimento das normas sanitárias. Assim, após esse episódio, os funcionários passaram por uma "reciclagem de acordo com os protocolos sanitários".

Protesta pela aplicação da penalidade advertência, visto sua primariedade, assim como, o ato irregular não chegou a ser consumado. Acrescenta que não agiu com dolo e, que nunca havia sido notificada anteriormente. Requer que as notificações sejam exclusivamente em nome do advogado André Luiz Rodrigues Barros, no endereço constante do rodapé da petição de defesa e, protesta pela produção de provas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de agosto de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. digitais 30-34 do SEI nº 2474082): "*Identificação do funcionário da empresa autuada que tentou proceder a realização de testagem em área pública do Aeroporto do Recife*" (fl. digital 05 do SEI nº 2474082); "*Identificação do tripulante estrangeiro que seria submetido e testagem em área pública do aeroporto do Recife*" (fl. digital 06 do SEI nº 2474082); "*Resultado de testagem realizada no tripulante, com horário de coleta*" (fl. digital 07 do SEI nº 2474082).

Argumenta que a irregularidade está comprovada nos autos, às fls. 03-05. Ressalta o reconhecimento da infração pela Autuada, a qual é responsável pelo treinamento e educação permanente de seus funcionários. E informa que na ocasião do ocorrido, o procedimento de coleta da amostra para realização de teste de Covid19 estava sendo realizado em área pública, com pessoas no local.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fls. digitais 32-33 do SEI nº 2474082), e expõe:

A tentativa de coleta não foi concretizada em função da intervenção presencial e imediata da Anvisa", expôs a risco de contaminação pessoas que inadvertidamente compartilhavam espaço com pessoa que demonstrou não ter recebido a devida qualificação para realização de atividade de coleta de amostra para testagem para Covid-19, ignorando boas práticas ao tentar realizar coleta em local público rodeado de pessoas, fugindo completamente à lei, que prevê a realização de coleta em laboratório, em domicílio e em unidade móvel. Fato é que nenhum três tipos de coleta se enquadram em uma longarina de aeroportos rodeado pessoas..

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. digitais 05-07 do SEI nº 2474082), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A responsabilidade do empregador pelos atos dos seus prepostos é objetiva, consoante se infere do contido no art. 932, inciso III, do Código Civil, ou seja, independe de dolo específico do empregador, satisfazendo-se com a culpa (*in vigilando*, quando decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, ou *in eligendo*, decorrente da má escolha do preposto).

A conduta irregular praticada pelo funcionário da Autuada, a qual não contesta os fatos descrito, foi a realização de exame de testagem de Covid sem a observância das técnicas necessárias à garantia da fidedignidade de seus resultados. A partir deste episódio, as medidas corretivas adotadas pela Autuada constituem seu dever ante à legislação sanitária.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos

arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (SEI nº 3134970); e no DATAVISA como Grande - Grupo I. Considerando que na Notificação da autuação (fls. digitais 08-09 do SEI nº 2474082), a Autuada foi orientada a comprovar seu porte econômico e permaneceu silente, adoto a classificação Grande Grupo I.

Ademais, a empresa é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 37 do SEI nº 2474082) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. digitais 32-33 do SEI nº 2474082).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/08/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3134999** e o código CRC **3591D192**.

